

OS CONTORNOS LEGAIS DO DEVER DE REVELAÇÃO DOS ÁRBITROS E OS ATAQUES INDEVIDOS À ARBITRAGEM NACIONAL

NOTA TÉCNICA Nº 9

1. Desde a edição e entrada em vigor da Lei n.º 9.307/1996, o Brasil tem um dos mais avançados e consistentes sistemas de arbitragem do mundo, cujos pilares estruturantes são **(i)** o respeito a autonomia privada das partes no tocante às suas escolhas, **(ii)** a independência e imparcialidade daqueles que atuam como árbitros e **(iii)** a preocupação com a mínima intervenção do Poder Judiciário no processamento da arbitragem, com a existência de um mecanismo de controle de validade da sentença arbitral *a posteriori*, em hipóteses pontuais e taxativas.
2. Não por acaso, ano após ano, os números apontam para o crescimento do uso da arbitragem como forma de solução de conflitos e, ano após ano, o país se posiciona entre aqueles com o maior número de casos iniciados na Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, sendo reconhecido como *arbitration friendly*, fato que contribui de forma relevante para o desenvolvimento do mercado e a atração de investimentos entre nós.
3. A despeito disso, os últimos tempos foram marcados por três episódios preocupantes, que, em verdade, refletem tentativas de ataques à idoneidade e a integridade da arbitragem – o ajuizamento da Arguição de Preceito Fundamental n.º 1050 perante o Supremo Tribunal Federal, o impulso ao Projeto de Lei 3293 na Câmara dos Deputados e, mais recentemente, a notícia da chegada ao Superior Tribunal de Justiça de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Piauí que anulou sentença arbitral da lavra dos Professores Carlos Alberto Carmona e Selma Ferreira Lemes – têm como pano de frente o debate em torno dos limites do dever de revelação dos árbitros e da suposta necessidade de coibição de “conflitos de interesses de julgadores” que estariam se apresentando como recorrentes, dando azo ao ajuizamento de ações declaratórias de nulidade, justificando, pois, a existência de intervenção.
4. Dito isso, é preciso que se registre, de saída, que a Lei de Arbitragem brasileira contempla a independência e a imparcialidade da atuação dos árbitros como um de seus valores fundamentais, previstos no seu art. 21, §2º, e no seu art. 13, §6º.

5. A busca pela imparcialidade tem consigo, de um lado, o poder de as partes escolherem para atuar como árbitros profissionais que sejam capazes e gozem da sua confiança (art. 13, *caput*) e, de outro lado, a vedação da atuação de profissionais que se insiram nas hipóteses de impedimento e suspeição previstas nos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil (art. 14, *caput*) associado com o dever dos árbitros de revelar “antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” (art. 14, §1º).
6. A Lei n.º 9.307/96 assegura, ainda, a possibilidade de recusa (ou impugnação) pelas partes da nomeação de profissionais que porventura se enquadre nos casos de impedimento e suspeição (art. 15, *caput*) e prevê a nulidade da sentença arbitral que porventura tenha emanado “de quem não podia ser árbitro” (art. 32, II), demonstrando que nossa Lei de Arbitragem sucessivamente prevê a imparcialidade como valor fundamental, inexistindo a necessidade de se pretender reforma legislativa com vistas a alterar a sistemática vigente ou de intervenção do Poder Judiciário que pretenda parametrizar os limites legais, que vêm sendo desenvolvidos e aplicados, sucessivamente, ao longo dos últimos 25 anos, sem que se tenha qualquer desafio maior na sua aplicação, além do inconformismo de quem foi derrotado no painel arbitral e busca expedientes para se valer do Poder Judiciário como instância recursal.
7. Registre-se que, na aplicação das diretrizes legais, árbitros brasileiros têm à sua disposição critérios importantes desenvolvidos na *soft law* – como as Diretrizes da *International Bar Association* relativas a Conflitos de Interesses em Arbitragem¹, inicialmente aprovadas em 22 de maio de 2004 e periodicamente atualizadas – além de caminhos traçados nos Códigos de Ética – como, por exemplo, aquele lançado pelo CONIMA – Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem² – que evidenciam a preocupação e o compromisso da comunidade arbitral e dos profissionais que atuam como árbitros em alcançar as melhores práticas, sempre.
8. E não se diga que, ainda assim, a intervenção buscada junto ao Poder Legislativo e ao Poder Judiciário se justificaria, especialmente ao lado da divulgação de notícias sensacionalistas,

¹ Disponível em <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C>.

² Disponível em <https://conima.org.br/site-em-construcao/arbitragem/codigo-etica-arbitros/>.

diante do (suposto) aumento de casos de impugnação e anulação de sentenças arbitrais. Sob esse aspecto, precisas são as lições do Professor José Augusto Fontoura Costa, Professor Associado e chefe do Departamento de Direito Internacional da Universidade de São Paulo:

“Muito se diz sobre o aumento do número de sentenças “pacientes” no judiciário a esperar seu diagnóstico. Pouco, no entanto, são os dados do hospital. Por certo, há quem procure o nosocômio mesmo na ausência de patologias. Isso, numa grande população, acaba por aumentar o número de atendimentos, mas não se verifica relação de causalidade com a ocorrência de doenças.

Tudo isso para ilustrar que do suposto (pois dificilmente se conhece o número real das arbitragens no país) aumento das ações anulatórias não se pode inferir uma queda dos padrões de excelência da prática brasileira ou do mau uso da arbitragem, porquanto o aumento no número de procedimentos arbitrais leva a um aumento de sua análise pelo judiciário. Em suma e, confessadamente, a grosso modo: mais arbitragens, mais ações anulatórias; mas não necessariamente mais anulações – e tampouco mais anulações acertadas a indicar turbulência. É necessário que o aumento venha acompanhado de dados precisos para devida análise.”³.

12. Diante desse cenário, a Comissão Estadual de Mediação, Conciliação e Arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil da Seccional de Minas Gerais registra a sua preocupação com os movimentos de ataque existente – que se levados adiante, podem trazer consequências devastadoras para o ecossistema da arbitragem brasileira e, em especial, para o ambiente negocial e de investimentos no país – e a necessidade de que eles sejam prontamente coibidos pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Congresso Nacional.

Belo Horizonte, 08 de maio de 2023.

Francisco Maia Neto

Presidente da CEMCA-OAB/MG

Suzana Santi Cremasco

Diretora do Núcleo Acadêmico da CEMCA-OAB/MG e Coordenadora da Nota Técnica

³ Disponível em <https://direito.usp.br/noticia/20c5afd73861-anulacao-de-sentencas-arbitrais-formacao-do-hub-brasileiro-e-deveres-de-cada-um->.